

Brasília-DF, 07 de agosto de 2013.

Ao

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL
Comissão de Licitação

Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Complexo Parque Cidade Corporate
Torre C – 7º e 8º andares. Brasília – DF.

CEP: 70308-200

Tel: (55)(61)3426.3700

<http://www.epl.gov.br>

licita.epl@epl.gov.br

Att.: Sra. Andréa Abrão Paes Leme – Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: RDC Eletrônica nº 004/2013

Processo nº 50840.000150/2013

Senhora Presidente,

TOPOCART – Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda., empresa privada com sede no SIA, Trecho 08, Lotes 50/60, Brasília, DF, CEP: 71.205-080, tel.: (61) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, pretendendo participar da licitação em epígrafe, em atendimento os ditames do Edital supracitado, especialmente ao item 11.2, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

No dia 01 de agosto de 2013, esta empresa entrou com um pedido de esclarecimentos referente a este Edital RDC Eletrônica nº 004/2013, não obtendo resposta até a presente data. Diante disso, e em decorrência da limitação de prazo estabelecida no item 11.2 para impugnar este edital, vê-se na imposição de apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** por conta dos fatos decorridos e direitos violados.

Com a presente, é imprescindível ressaltar o disposto na Cláusula 11.21 do respectivo instrumento licitatório: “11.21. *Aplica-se à este RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*”

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

§ 1º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

O objeto do Edital, vinculado às especificações técnicas constantes no respectivo Termo de Referência, Anexo I, e demais condições daquele, refere-se a “Contratação de serviços técnicos especializados de aerolevanteamento, geoprocessamento, cartografia, restituição aerofotogramétrica, reambulação e implantação de marcos geodésico **com base nas técnicas de aerofotogrametria de grande formato e de perfilamento a laser**, em faixa contínua à via (traçado), e elaboração de produtos cartográficos para suporte aos estudos e projetos de infraestrutura de implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV Rio de Janeiro (RJ) – Campinas (SP).” **Grifamos**

Ocorre que o item 5.2 COBERTURA AEROFOTOGRAFAMÉTRICA DIGITAL do Termo de Referência, Anexo I, discorre que “A cobertura deverá ser executada com câmara aerofotogramétrica de grande formato, dotada de tecnologia de captura de imagens digitais **por meio de sensor de varredura linear (pushbroom)** transversal à trajetória de voo, com pelo menos 12.000 pixels, com resolução radiométrica mínima de 12 bits, com imageamento pancromático, colorido normal (RGB) e em infravermelho próximo (NIR).” **Grifamos**

Já o item 5.36.4.6. do Edital menciona: “Deverão ser apresentados documentos que comprovem a posse dos sensores (Câmara Aerofotogramétrica de grande formato e perfilador a laser), **de acordo com o especificado no Termo de Referência**, em nome do licitante.” **Grifamos**

Há aqui flagrante desrespeito à legislação pertinente às licitações, seja à Lei nº 8.666/93, ou, no caso deste certame, à Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Observa-se exigência injustificada e impertinente, que frustra o caráter competitivo da licitação.

Existem hoje no mercado 2 tipos de câmaras aerofotogramétricas de grande formato, quanto à geometria de aquisição de imagem, quais sejam: varredura linear (pushbroom) e matricial (frame). A qualidade do produto cartográfico final previsto no presente edital não tem nenhuma relação com essa geometria de aquisição.

Observe-se que o item 5. REGRA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS do Edital, no subitem 5.36.4.3., ao se referir à Proposta, menciona que a mesma deverá conter Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove que a licitante tenha executado “... serviços de **características técnicas similares** às do objeto da presente licitação,...”. **Grifamos**

Por sua vez, no item 7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, subitem 7.1., afirma-se que o critério de julgamento será o de menor preço; 7.1.1., que será declarado vencedor o Licitante que apresentar o MAIOR DESCONTO EM PERCENTUAL DO VALOR DO ORÇAMENTO DA EPL e cumprir

todos os requisitos de habilitação, e 7.1.2., que o critério de julgamento pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Vê-se que se busca o resultado final, o produto objeto do mesmo, de forma que se preencham os requisitos finais, atendendo às expectativas exaradas na justificativa deste.

Recorrendo-se, mais uma vez, ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 2. JUSTIFICATIVA, encontram-se as razões e a motivação para o uso de tecnologias que resultem em produtos precisos, com qualidade que não sejam duvidosas. "As tecnologias atuais envolvidas se utilizam de **sensores óticos e laser** através dos quais são obtidos imagens e modelos digitais de superfície em alta resolução que proporcionam resultados com precisão e acurácia capazes de subsidiar o projeto executivo deste TAV e prover as mais avançadas soluções em tecnologias de sensoriamento remoto, cartografia e topografia dos terrenos, proporcionando elevada qualidade aos estudos e projetos." **Grifamos**

É notório e perfeitamente comprovável que as câmaras com geometria de aquisição matricial são perfeitamente capazes de atender à finalidade almejada pela presente licitação.

Aliás, questiona-se, por conseguinte, o motivo das especificações técnicas do sistema de captura de imagens digitais, objeto deste contrato, presentes no Termo de Referência, item 5.2, restringirem a sistemas do tipo "pushbroom", já que os sistemas do tipo matricial (frame) são perfeitamente capazes de atender às atividades de aerolevanteamento com precisão e qualidade, conforme exigido no mesmo Termo de Referência.

Tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, já que não existe motivação técnica que justifique somente a necessidade da tecnologia de imageamento digital com geometria de aquisição de imagem "pushbroom".

Para melhor entendimento, compara-se essa exigência a uma suposta contratação de transporte de passageiros exigindo que o motor do veículo se localize à frente ou atrás do mesmo, ou mesmo que seria aceito somente combustível derivado de petróleo em detrimento do etanol ou eletricidade. Ora, se o veículo atende ao objetivo final com os critérios de qualidade e segurança, não cabe a exigência dos detalhes mencionados, a não ser que exista o interesse de restringir a disputa.

Levando em conta os princípios constitucionais que pautam as licitações públicas, em especial os da moralidade, eficiência, e os princípios da concorrência e economicidade, de maneira a garantir a igualdade de oportunidades, sem privilégios ou favorecimentos injustificados, busca-se esclarecer os motivos que levam esse órgão público a fazer uma opção prévia, excluindo empresas que podem executar plena e satisfatoriamente o objeto deste certame, além de garantir sua lisura.

Ressalte-se que no Edital, em seus ATOS PREPARATÓRIOS, I - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO DO RDC, b) Justificativa da adoção: b.1. Quanto à ponderação técnica, a escolha pelo RDC se deu pelos seguintes fatores: há o item "**b) Tratamento isonômico entre os Licitantes.**" **Grifamos**

E ainda, no item 21. OUTRAS INDICAÇÕES ESPECÍFICAS, subitem 21.7.2. "As normas que disciplinam este RDC, na forma eletrônica, serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança da futura contratação." **Grifamos**

Ocorre que a tecnologia matricial (frame) tem suas vantagens, sendo largamente operada por brasileiros e mundo afora com muito sucesso no mercado, representando liderança indiscutível no mercado de câmaras digitais de grande formato, mais utilizada do que a tecnologia de varredura linear (pushbroom). A título demonstrativo, apresenta-se, anexo, atestados técnicos de serviços similares executados pela demandante, emitidos pela Valec, DNIT e Petrobrás, somando mais de 5.000 km de levantamentos aerofotogramétricos com a câmara matricial.


Da forma como está redigido o presente instrumento editalício há vício flagrante, tendendo ao estreitamento da disputa, podendo convergir para o favorecimento de determinada empresa, considerando que, no Brasil, apenas uma minoria delas possui a câmara e os respectivos atestados técnicos, conforme exigido.

Em suma, **IMPUGNA-SE** o presente Edital para que seja estendida a possibilidade da utilização de câmara aerofotogramétrica de grande formato matricial (frame), tanto na execução do produto como na comprovação de experiência. Podendo-se, dessa forma, utilizar câmaras aerofotogramétricas digitais de grande formato matriciais (frame) na execução do objeto desta licitação, além de utilizar atestados de execução de produtos cartográficos utilizando câmaras aerofotogramétricas digitais de grande formato matriciais (frame) para a comprovação de experiência das empresas licitantes, conforme preconiza o item 5.36.4.3 do Edital.

Desta forma, obter-se-á ampla competição, maior abrangência da licitação e se evitará a restrição à participação de empresas com condições de fornecer produtos cartográficos com a qualidade especificada que atendam à finalidade esperada pela EPL.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.
CNPJ nº 26.994.285/0001-17


Eng.º **NERCIO PEREIRA LADEIRA**
ASSESSOR INSTITUCIONAL
CREA 5483/D-MG / CPF 021.466.221-72

ANEXOS:

Atestados em nome da Topocart emitidos pela Valec, DNIT e Petrobrás.
Procuração em nome de Nercio Pereira Ladeira.